



# análise da OTOC



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

**AMÂNDIO SILVA**

JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



## Dissolução e liquidação de sociedades comerciais

Em épocas de crise e mudanças estruturais no tecido produtivo nacional, o encerramento de empresas aumenta consideravelmente. No caso de sociedades comerciais, o seu fecho pressupõe o cumprimento de todas as formalidades relacionadas com o processo de dissolução e liquidação.

Conforme refere o artigo 146.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), com a dissolução, a sociedade entra imediatamente em liquidação. Dito de outro modo, a dissolução é um passo num processo que visa, no final, a extinção da sociedade. No entanto, a lei prevê expressamente a possibilidade de a sociedade retomar a actividade.

Ainda que estejamos perante um mero acto modificativo da sociedade, a importância da sua natureza e função obriga a uma cuidadosa regulamentação e tipificação legal das suas causas e procedimentos para protecção da própria sociedade, dos seus sócios e, principalmente, de terceiros.

O processo de dissolução das sociedades comerciais está previsto no capítulo XII (141.º a 145.º) do Código das Sociedades Comerciais.

Na actual redacção do Código das Sociedades Comerciais, temos três tipos de causas de dissolução: (i) dissolução imediata (artigo 141.º), (ii) dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios (artigo 142.º) e (iii) dissolução oficiosa (artigo 143.º).

Após o registo comercial da dissolução, a sociedade entra em liquidação.

A palavra liquidação, conforme refere Raul Ventura, é usada em dois sentidos: (i) como situação jurídica da sociedade, após a dissolução e (ii) como processo, isto é, série de actos a praticar durante aquela fase.

A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, sal-

vo expressa determinação legal, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as seguintes adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

Com a dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção "sociedade em liquidação" ou em "liquidação".

Se à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, os sócios podem proceder à partilha imediata do activo da sociedade na gradua-

ção estabelecida no artigo 156.º do CSC. As dívidas fiscais ainda não liquidadas ou exigíveis não obstam à partilha mas por estas dívidas ficam responsáveis ilimitada e solidariamente todos os sócios.

Outra alternativa de liquidação imediata é a transmissão global de todo o património, activo e passivo, da sociedade para algum ou alguns sócios, entregando dinheiro aos restantes. Para poder ser aceite, a transmissão deve ser precedida de

acordo escrito.

Antes do início das operações de liquidação da sociedade, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução. Caso a administração não cumpra este dever no prazo de 60 dias, competirá aos liquidatários apresentar as contas.

Com o objectivo de evitar o arastamento do processo de liquidação, o artigo 150.º do CSC determi-

Em épocas de crise e mudanças estruturais no tecido produtivo nacional, o encerramento de empresas aumenta consideravelmente. No caso de sociedades comerciais, o seu fecho pressupõe o cumprimento de todas as formalidades relacionadas com o processo de dissolução e liquidação.

na que a liquidação deve ser encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos, prorrogável, por deliberação dos sócios, por mais um ano. O incumprimento destes prazos constitui fundamento para promoção oficiosa da liquidação administrativa.

Após a conclusão do processo de liquidação nos termos referidos no Anexo ao presente artigo, os liquidatários deverão entregar, no prazo de 30 dias, a declaração de cessação de actividade para efeitos fiscais e as declarações modelo 22 e IES.

### PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO

| 1º Passo | NOMEAÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS  |
|----------|--|
|          | Na falta de expressa disposição estatutária ou deliberação em sentido diverso, são liquidatários da sociedade os administradores. Havendo mais do que um liquidatário, qualquer um deles tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto à alienação de bens da sociedade em que é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.   |
| 2º Passo | LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO SOCIAL   |
|          | Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social. Quanto às eventuais dívidas em que não seja possível efectuar a prestação ou o credor esteja em mora, os liquidatários devem proceder à consignação em depósito do valor da prestação. A consignação só poderá ser revogada se a sociedade comprovar que a dívida se extinguiu. Nas dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelarem os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código Civil.  |
| 3º Passo | APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS E DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS  |
|          | As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante. Nas contas, devem ser discriminados os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha.   |
| 4º Passo | PARTILHA DO ACTIVO RESTANTE  |
|          | Depois de acautelados os direitos dos credores, os activos restantes são partilhados entre os sócios. A partilha é, em regra, em dinheiro, admitindo-se, no entanto, a partilha em espécie se assim estiver previsto no pacto social ou os sócios unanimemente o deliberarem. O n.º 2 do artigo 156.º do CSC estabelece a ordem de reembolso do activo restante: em primeiro lugar, devem ser reembolsadas as entradas efectivamente realizadas (se não puder ser realizado o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, para que a diferença para menos recaia em cada um deles na parte que lhe competir nas perdas da sociedade); em segundo lugar, se ainda existir saldo para partilhar, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros. |
| 5º Passo | REGISTO COMERCIAL DA LIQUIDAÇÃO  |
|          | Após a aprovação das contas e partilha, os liquidatários devem promover o registo do encerramento da liquidação. Com o registo do encerramento da liquidação, determina-se a extinção efectiva da sociedade.   |